**MAXFORT**
**CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cruz das Almas- BA**

*Com Referência ao Processo Administrativo* Nº 364/202116-2020, *promovido sob a Modalidade de Concorrência de nº 003/2021.*
*Objeto:* **Contratação de empresa especializada de Engenharia para Construção da Praça de Eventos(Etapa II) no Loteamento Villa Alzira no Município de Cruz das Almas**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **41.998.113/0001-05**, com sede e domicílio na Rua Valdomiro Rodrigues, nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102, Centro, CEP: 42.700-000, Lauro de Freitas - Bahia, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado da Bahia sob o Nº29.201.240.488, de 15 de julho 1992,com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sra., por seu representante legal, interpor recurso ante a equivocada decisão proferida da Comissão Permanente de Licitação que a declarouhabilitadas no prélio seletivo as empresas: **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA** e **JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA**,tudo conforme adiante segue, a fim de que a matéria seja novamente apreciada, rogando desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spontpropria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação das referidas empresas. E, para o que requer, sejamconsideradas ínsitas ao presente recurso as inclusas razões do remédio legal, e, ainda,que cumpridas todas as formalidades legais e captadas as pontuações aqui feitas, seja o mesmo remetido à Instância "ad quem" para os fins colimados.

Segue anexas as razões do recurso, momento em que pede deferimento.

Lauro de Freitas – BA,07 de outubro de 2021.

**CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**
MAURO ROBERTO OLIVEIRA BACELLAR FILHO
SÓCIO ADMINISTRADOR
RECORRENTE

Recebi em 08/10/2021 às 10:10 hs

Rua Valdomiro Rodrigues, nº 103, Edifício Revi Center, Sala 102, Centro, CEP: 42.700-000, Lauro de Freitas - Bahia- *CNPJ:* 41.998.113/0001-05*E-mail:* construtoramaxfort@yahoo.com.br

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

## DAS RAZÕESDO RECURSO:

Ilustre Comissão, o respeitável julgamento do Recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão.

> ***"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. "***

Em que pese essas razões, o foco central da questão objeto do presente recursoestá calcada nos atestados de qualificação técnica apresentados pelas empresas**CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA e JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA**, conforme ficou consignado na ata de abertura do certame em tela,verbis:

> - A licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, faz constar em ATA que CATs, referentes a qualificação técnica profissional apresentadas pelas licitantes JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, e, pela licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, não estão em conformidade com a alínea "b" do item 9.7.1 do Edital, bem como as CATs, referentes a qualificação técnica operacional apresentadas pelas licitantes JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, e, pela licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, não estão em conformidade com a alínea "c" do item 9.7.1 do Edital;

TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao primeiro dia do mês de outubro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis com fulcro no artigo 109, em seu Inciso I da lei 8.666/93. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 08 (oito) de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: DO NÃO CUMPRIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL PELAS LICITANTES CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA e JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA

Nos idos de 20 de agosto de 2021 realizou-se a sessão de abertura dos invólucros, nos quais constavam os documentos de Habilitação das licitantes.

Somaram-se 03 (três) empresas concorrentes, todas apresentando seus invólucros para essa fase, os quais foram abertos e os documentos rubricados pelos presentes.Destarte, a Recorrente manifestou da seguinte forma:

> - A licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, faz constar em ATA que CATs, referentes a qualificação técnica profissional apresentadas pelas licitantes JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, e, pela licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, não estão em conformidade com a alínea "b" do item 9.7.1 do Edital, bem como as CATs, referentes a qualificação técnica operacional apresentadas pelas licitantes JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, e, pela licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, não estão em conformidade com a alínea "c" do item 9.7.1 do Edital;

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

Ato contínuo,a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se e decidiu suspender a sessão, a fim de analisar com mais cautela os documentos de habilitação e os

questionamentos registrados pelos licitantes presentes, e posteriormente divulgar o resultado em Diário Oficial.

No dia primeiro de outubro do ano em curso, foi publicado o resultado do julgamento da Habilitação dos autos da **CONCORRENCIA PUBLICA N.º 003/2021**, decisão que habilitou todas as empresas participantes, conforme motivos constantes na Ata. Assim se posicionou esse respeitável colegiado:

> **"[...]**
> **CONSIDERANDO que após checar a validade, a autenticidade de todas os documentos relativosa Habilitação Jurídica, checar a validade, a autenticidade de todas CNDs apresentadas paraRegularidade fiscal e trabalhista, bem como da Qualificação econômico-financeira, e,ainda checar a validade e autenticidade, diligenciar, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto a Qualificação técnica e Documentaçãocomplementar, utilizando o Presidente da COPEL ainda do amparo técnico do Setor deEngenharia que, confeccionou relatório técnico, acima exposto; que, com base no explanado,então o Presidente da COPEL encontra-se amparado e proferir a decisão;**
> **DA DECISÃO**
> **CONSIDERANDO que a Presidente da COPEL, auxiliado pelos seus membros, que depois deconferir toda a documentação, na forma fundamentada acima bem como levando emconsideração todos os apontamentos efetuados, VERIFICOU que todas as licitantes estão emconformidade com as exigências do Edital, que então o Presidente da COPEL DECIDE pelaHABILITAÇÃO das empresas a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N.20.825.277/0001-60, a licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, e, a licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, nosexatos fundamentos e critérios entabulados no decorrer desta decisão, uma vez que adocumentação analisada encontra-se em desconformidade (sic) com o Instrumento Convocatório".**

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificaçãotécnica o instrumento convocatório assim dispôs, ipsis litteris:

> **9.7.1. A documentação relativa à qualificação técnica constitui-se do que se segue:**
> ***b) Capacidade Técnico-Profissional*- Para Comprovação da capacidade técnicoprofissional a licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na dataprevista para apresentação dos envelopes desta licitação, pelos menos 01 (um), Engenheirode Segurança do Trabalho ou Técnico de segurança do Trabalho, 01 (um) Engenheiro Civil,detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direitopúblico ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitidapelo CREA, demostrando responsabilidade técnica para desempenho de atividadespertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, (modelo dedeclaração e indicação de responsabilidade técnica Anexo X deste edital), relativo(s) asparcelas de maior relevância, independentemente do quantitativo.**
> **I – corte e aterro compensado, assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto,confeccionada em concreto pré-fabricado, execução de passeio (calçada) ou piso deconcreto com concreto moldado in loco;**
> **II – Fornecimentoe execução de serviços em grama sintética esportiva para futebol empolietileno, com altura mínima de 50mm, granulo de pneu mais areia para amortecimento,fornecimento e execução de serviços em alambrado para quadra poliesportiva, estruturadopor tubos de aco galvanizado;**
> **III –plantio de grama em placa, fornecimento e execução de serviços em banco comencosto em tubo de aço carbono e pintura no processo**

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

**eletrostático, fornecimento eexecução de serviços em deck em madeira pau d'arco, com réguas cantos abaulados;**

***c) Capacidade Técnico Operacional*** **- Comprovação de qualificação técnica-operacionalda empresa licitante que deverá ser através de pelo menos 01 (um) atestado em nome dalicitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, suficiente paracomprovar a aptidão em execução de obras similares em porte e complexidade ao objetodesta licitação, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente,acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, contempladasseparadamente ou em conjunto em um único atestado. Atendendo (sic) as especificações aseguir:**

**I – Corte e aterro compensado, assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto,confeccionada em concreto pré-fabricado, execução de passeio (calçada) ou piso deconcreto com concreto moldado in loco;**

**II – Fornecimento e execução de serviços em grama sintética esportiva para futebol empolietileno, com altura mínima de 50mm, granulo de pneu mais areia para amortecimento,fornecimento e execução de serviços em alambrado para quadra poliesportiva, estruturadopor tubos de aço galvanizado;**

**III – Plantio de grama em placa, fornecimento e execução de serviços em banco comencosto em tubo de aço carbono e pintura no processo eletrostático, fornecimento eexecução de serviços em deck em madeira pau d'arco, com réguas cantos abaulados;**

**IMPORTANTE: deverão as licitantes apresentar comprovação técnico-operacional,comprovação da execução de quantitativos mínimos em 50% (cinquenta porcento), às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a sercontratado, contidos na planilha orçamentária;**

**" SÚMULA TCU Nº 263/2011- Para a comprovação da capacidadetécnico-operacional das licitantes, e desde que limitada,simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativodo objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação daexecução de quantitativos mínimos em obras ou serviços comcaracterísticas semelhantes, devendo essa exigência guardarproporção com a dimensão e a complexidade do objeto a serexecutado"**

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidadetécnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com osestipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificaçãodas características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços.Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, inComentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6a Ed., SãoPaulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude designificado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratadarevelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certasexigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: acomprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, secontratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestaçõesdevidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica,evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente nãolograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interessepúblico. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante.

Por essas razões, tanto anorma de regência como o edital do certame, reportam-se à necessidade decompatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessáriaa descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades eprazos, a fim de permitir a aferição dessa

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

compatibilidade.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir,verbis:

> ***"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1°, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato dacoisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando,não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração decertos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratandodaquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa queimponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedrade toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardara administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural,administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1 a Turma.RESP n° 144750/SP. Registro n° 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtidojunto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,volume 8, 4a tiragem) (grifos do recorrente)***

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal RegionalFederal Segunda Região, ipsis verbis:

> ***"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541...***
> ***Data de Publicação: 04/02/2011***
> ***Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃOELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta adecisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório,não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei n° 8.666 /1993 prevê que acomprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidadese prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pelaimpetrante eram de serviços alheio... "(os grifos não são do original)***

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveisem características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir talcompatibilidade se os atestados fornecidos pelas concorrentes não fazem referência às características dosserviços prestados nem sequer a quantidade da parcela de relevância exigida no instrumento convocatório.

DAS RAZÕES DA REFORMA: DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA E JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA

É cediço que em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade.

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, as referidas empresas não

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

apresentaramdescumpriram o quanto exigido na qualificação técnica e, mesmo assim foram julgadas habilitadas.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

> ***LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)***
>
> ***ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIADE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.***
> ***1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma)***

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar as empresas **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA e JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA**, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

É mister esclarecer que além de deter uma excelente qualificação econômico-

CONSTRUTORA MAXFORT LT

financeira, a **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA** é a executora do contrato referente a Construção da Praça de Eventos (ETAPA 1) no Loteamento Villa Alzira no Município de Cruz das Almas. Portanto, detém também vasta experiência no Ramo da Construção Civil, em especial do mesmo tipo de Obra objeto deste Processo Licitatório.

Insta salientar que não estamos falando de mera formalidade, falha sanável, não! Estamos pontuando um grave descumprimento ao regramento editalício, no que importa às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, contidos naplanilha orçamentária.

Assim leciona o professor Jessé Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

> ***"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)***

In casu, não foi o que ocorreu, conforme dito acima, houve sim violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, as referidas empresas não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação técnica de forma irregular e incompleta.

O acervo apresentado por ambas as empresas NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública para a execução da Obra objeto deste prélio seletivo.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)***

> ***APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da***

*licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000320-07.2020.8.26.0075; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1 - Tratam os autos de apelação cível em face de sentença proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível da Capital - com jurisdição no Distrito estadual de Fernando de Noronha - que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0026706-04.2002.8.17.0001, denegou a segurança, revogando, de logo, a liminar concedida anteriormente.2 - Conforme se depreende da inicial a empresa ADR ENGENHARIA LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, que considerou a impetrante inabilitada em processo de licitação para a contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia e valorização paisagística da BR 363, daquele Distrito, por desatender ao Item 5.1.13 do Edital licitatório, conforme trecho da ata, a seguir transcrito: "Foram inabilitadas: ADR Engenharia Ltda., por não ter atendido ao subitem 5.1.13 - os atestados apresentados estão em nome de outra empresa, com CGC diferente da do licitante".3 - Entende a impetrante que a comprovação de sua capacidade técnico-operacional prende-se exclusivamente aos profissionais e ela vinculados, e não à concorrente em si. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato de inabilitação da impetrante e, no mérito, a concessão da segurança para declarar a impetrante habilitada a participar do certame, ratificando a liminar. O pedido liminar restou deferido pelo juízo a quo (decisão de fls. 211) que determinou o prosseguimento da impetrante no processo licitatório, até final julgamento do mandamus.4 - Na sentença vergastada, o magistrado entendeu que a exigência contida no item 5.1.13 não deixa margem a qualquer dúvida e que, de forma alguma, afronta as disposições legais atinentes à espécie, notadamente a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), razão pela qual denegou a segurança pleiteada.5 - Em sede de apelação (fls. 526/550) a empresa ADR Engenharia Ltda alegou que para efeito de comprovação de sua aptidão técnica apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por diversas pessoas jurídicas de Direito Público e privado, todos devidamente certificados pelo CREA da jurisdição onde foram prestados os serviços, conforme exigência editalícia, os quais encontram-se devidamente acostados ao procedimento. Defende que a obrigatoriedade de que a comprovação deveria se realizar através de atestados e certidões de acervo técnico em nome da empresa, não está clara na redação do edital tornando-as de caráter subjetivo e altamente comprometedor em relação à isonomia entre as licitantes.6 - Argumenta que a aptidão técnica deve ser verificada estrita e exclusivamente vinculada ao profissional sendo necessária apenas a comprovação do seu vínculo para com a empresa licitante. Requereu ao final o provimento do apelo com a reforma do julgado.7 - O Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha apresentou contrarrazões declarando que segundo seu entendimento a pretensão mandamental teria perdido seu objeto na medida em que o processo versa impugnação a ato

**administrativo praticado em 2002em certame licitatório há muito concluído e no qual a empresa apelante não teria logrado êxito vez que sua proposta comercial teria valor superior ao da licitante vencedora.8 - No mérito, argumenta que o suposto ato coator teria sido praticado em consonância com a lei aplicável e segundo os critérios previamente definidos no edital. Aduz também que a empresa apelante não teria comprovado regularmente sua qualificação técnica e aptidão relativas às características, quantidades e prazos de modo compatível com o objeto da licitação, ou seja a comprovação deverá ser realizada mediante atestados, que comprovem a aptidão da empresa para a execução de objeto compatível com o objeto da licitação. Requereu ao final o improvimento do recurso com a manutenção da sentença.9 - O Estado de Pernambuco, igualmente ofertou suas contrarrazões no mesmo sentido do Distrito Estadual de Fernando de Noronha pugnando, no mérito para que seja negado provimento.10 - O representante do Ministério Público embora intimado manifestou ausência de interesse que legitime sua intervenção. (fls. 582/585). 11 - À partida, temos que cerne do inconformismo recursal da empresa impetrante/apelante reside no entendimento de que "Em seu item 5.1.13, o edital não explicita em parte alguma a obrigatoriedade da apresentação de atestados de capacidade técnica para a verificação da capacidade técnico-operacional da empresa, solicita apenas a indicação das instalações, e a apresentação de relação contendo o aparelhamento e equipe técnica necessária e disponível para a realização do escopo a ser contatado". Vejamos os termos do dispositivo em questão:"5.1.13 - Documentação relativa à qualificação técnica: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".12 - Nesse diapasão temos que tal dispositivo, integra o sub item 5.1., que trata dos "DOCUMENTOS LEGAIS", a serem apresentados dentro do envelope nº 01. Dessa forma, temos, sem sobra de dúvidas, que a comprovação dos requisitos constantes do sub item 5.1.13, deverá se proceder mediante a apresentação da documentação contida no mencionado. 13 - É indubitável que existem diferenças entre a comprovação da aptidão da empresa e a comprovação da capacidade de seus profissionais. No caso dos autos a empresa licitante ADR ENGENHENHARIA LTDA apenas comprovou a capacidade técnica de seus profissionais e não dela, empresa, nos termos definidos no inciso II do art. 30 e §1º da Lei 8.666/93.**

**Apelação Cível a que se NEGA PROVIMENTO. (TJPE, Apelação 90026706-04.2002.8.17.0001, Relator(a): Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, 3ª Câmara de Direito Público, Julgado em 16/04/2019, publicado em 30/04/2019)**

Quando a Administração pública exige a experiência da empresa na realização do serviço, busca, tão-somente, evitar que concorrentes não qualificadas, pela simples agregação de profissionais habilitados, se aventurem na execução das obras, sem que tenham comprovado a sua capacidade para atender ao interesse público. Em outras palavras, mesmo que houvesse a qualificação individual dos profissionais, por si só, não é suficiente para determinar a aptidão da empresa. É pelas obras realizadas que se verificará, efetivamente, a sua capacidade de gestão e gerenciamento da mão de obra e dos meios técnicos de que dispõe. Destarte, nos termos aqui expostos tem-se que a exigência editalícia é legal. Não obstante, ainda que assim não se entendesse, a ordem deveria ser denegada, por não haver prova do direito líquido e certo. Ademais, com apoio nos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed. , pág. 271):"capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre frequentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos.

Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só a capacidade técnico-teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real.

Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes." Precedentes. Nesse caminhar, temos que, no caso em deslinde, para se atender aos requisitos dispostos no Edital, mais precisamente no item 9.7.1, alíneas "b" e "c", é necessária a apresentação de atestados de realizações anteriores, comprobatórios da qualidade do serviço técnico semelhante ao que ora é objeto da licitação, o que não restou demonstrado pelas empresas**CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA e JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA, no que tange às parcelas de relevância.** Como dito, tal exigência se fundamenta na necessidade de que a comissão possa avaliar a experiência da empresa no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado que se distinguem de outros. Dessa forma, não seria aconselhável que, em execução de serviços de tal porte, se permitisse a concorrência de empresas sem experiência, por afetar a credibilidade do que vai ser executado e a segurança futura.

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

Diante do exposto, de forma exaurida, restou claro e consubstanciado tanto no instrumento convocatório como em meio de publicidade a exigência tanto de atestados de capacidade profissional quanto operacional, bem como o cumprimento às parcelas de relevância contidas na planilha orçamentária.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DAJD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS

Conforme transcrito na ata de abertura das documentações, a referida empresa apresentou Balanço sem as Notas Explicativas.

As Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem regras de conduta profissional eprocedimentos técnicos a serem observados quando da realização dos trabalhoscontábeis.

A NBC TG 26, que trata da apresentação das demonstrações contábeis é clara quantoao alcance e o conjunto de documentos que devem compor as demonstraçõescontábeis:

> **Alcance:**
> 2. Esta Norma deve ser aplicada em todas as demonstraçõescontábeis elaboradas e apresentadas de acordo com asnormas, interpretações e comunicados técnicos do ConselhoFederal de Contabilidade (CFC).
>
> **Conjunto completo de demonstrações contábeis:**
> 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
> (...)
> (g)**NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO UMRESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVASE OUTRAS INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS(GRIFAMOS).**

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

A NBC TG 1000, que trata da contabilidade para pequenas e médias empresas, no item3.17 reforça a obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas:

> 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
> (...)
> (f) **NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO ORESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVASE OUTRAS INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS.(GRIFAMOS).**

Vale frisar que a NBC TG 1000 dedica toda seção 08 ao instituto das notas explicativas,do qual se destaca o seguinte:

> **Divulgação das práticas contábeis**
> 8.5 A entidade **DEVE DIVULGAR** no resumo das principaispráticas contábeis:
> (a) a base de mensuração utilizada na elaboração das demonstrações contábeis;
> (b) as outras práticas contábeis utilizadas que sejamrelevantes para a compreensão das demonstraçõescontábeis.
> Informação sobre julgamento
> 8.6 A entidade **DEVE DIVULGAR**, no resumo das principaispráticas contábeis ou em outras notas explicativas, osjulgamentos, separadamente daqueles envolvendoestimativas (ver item 8.7), que a administração utilizou noprocesso de aplicação das práticas contábeis da entidade eque possuem efeito mais significativo nos valoresreconhecidos nas demonstrações contábeis.
>
> **Informação sobre as principais fontes de incerteza dasestimativas**
> 8.7 A entidade **DEVE DIVULGAR, NAS NOTASEXPLICATIVAS**, informações sobre os principaispressupostos relativos ao futuro, e outras fontes importantesde incerteza das estimativas na data de divulgação, quetenham risco significativo de provocar modificação materialnos valores contabilizados de ativos e passivos durante opróximo exercício financeiro. Com respeito a esses ativos epassivos, as notas explicativas devem incluir detalhes sobre:
> (a) sua natureza; e
> (b) seus valores contabilizados ao final do período dedivulgação.(GRIFAMOS).

Conforme exposto acima, fica mais que comprovado a imposição de apresentação dasNotas Explicativas. Sem a sua elaboração as empresas não divulgam as informaçõesobrigatórias e com isso as Demonstrações Contábeis não atendem a forma da Lei:

**"A entidade DEVE DIVULGAR...".**

É inegável que o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstraçõescontábeis e possui tal natureza.

Justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notas explicativasconstituem-se em requisito de qualificação econômico-financeira, visto que a Lei deLicitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condiçãopara habilitação:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificaçãoeconômico-financeira limitar-se-á a:

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

> i - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do últimoexercício social, já exigíveis e **APRESENTADOS NA FORMADA LEI**, que comprovem a boa situação financeira daempresa, vedada a sua substituição por balancetes oubalanços provisórios, podendo ser atualizados por índicesoficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da datade apresentação da proposta;
> (GRIFAMOS).

Vale frisar que o item 9.8.1, alínea "a" do edital exige a apresentação de: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, contendo termode abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadaa sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados poríndices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da proposta;

[...]

Os quais deverão serextraídos do **balanço patrimonial** e das **demonstrações deresultado** devidamente registradosno órgão competente na **forma da legislação vigente.**

Esse trecho destacado é de suma importância para o caso em tela, pois não é o estatutolicitatório que define como será elaborado o balanço patrimonial e as demonstraçõescontábeis, nem os seus conceitos A omissão das notas explicativas importa reconhecerque as empresas desrespeitam as normas vigentes e as resoluções do ConselhoFederal de Contabilidade. **Isto afasta a tese de que para ser cobrado**, o edital deveriafazer referência expressa às mesmas.

Como observamos acima, mais uma vez estas Digna Comissão tomou a decisãoequivocada: **AS NOTAS EXPLICATIVAS SÃO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.**

Para que não restem mais dúvidas, segue abaixo uma tabela divulgada pelo ConselhoRegional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR, que deixa claro o conjunto dedemonstrações contábeis obrigatórias de apresentação e que ratifica tudo que foi ditoaté agora:

**QUADRO RESUMO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

| Demonstração Contábil | ME e EPP | PME's | Empresas em Geral | S.A. de Capital Aberto |
|---|---|---|---|---|
| Balanço Patrimonial (BP) | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório |
| Demonstração do Resultado (DR) | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório |
| Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) | Facultativa | Pode ser substituída pela DLPA | Obrigatório | Obrigatório |
| Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) | Facultativa | Facultativa (Obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL) | Facultativo | Facultativo |
| Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) | Facultativa | Pode ser substituída pela DLPA | Obrigatório | Obrigatório |
| Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) | Facultativa | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório |
| Notas Explicativas (NE) | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório |
| Demonstração do Valor Adicionado (DVA) | Facultativa | Facultativa | Facultativa | Obrigatória |

CONSTRUTORA MAXFORT

https://www.crcpr.org.br/new/content/download/2016_01_08_material_abertura_fiscaliza

A fundamentação é cristalina, habilitar as empresas Recorridas significa flexibilizaralegislação, em flagrante atentado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

Finalizando, as Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir**(NA FORMA DA LEI)** inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, suaapresentação é obrigatória no Processo Licitatório.

Abaixo, diversas decisões de recursos apresentados que corroboram com onosso entendimento e que podem fundamentar o julgamento deste Recurso:

> **Informação Nº 176/2012**
> **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**
> (...)
> A verdade é esta: a recorrente poderia ter impugnado o edital,para saber a linha de entendimento do órgão licitante sobre asnotas explicativas. Mas, infelizmente, não o fez. Escolheu nãoapresentar o requisito de habilitação econômico-financeira deforma completa, desatendendo ao edital. Escolheu, por fim,oferecer poucos elementos sobre sua situação financeira, nacerteza de que seriam suficientes.Portanto, o terceiro argumento de ilegalidade lançado pelarecorrente está desprovido de fundamento, pois, não só éperfeitamente razoável a exigência editalícia das notasexplicativas, já que as informações nelas constantespropiciam o exame da real situação financeira das empresasdeclarantes, como também, por força dos vários princípiospertinentes ao caso (vinculação ao edital, legalidade,isonomia, verdade material), não se poderiam considerarsuficientes as informações apresentadas.
> 3. Em face de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento edesprovimento do recurso interposto por ALBACONCONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., mantendo-sea decisão adotada pela comissão e prosseguindo-se o feito nosentido da abertura da fase de propostas.
> (...)
> https://www.mprs.mp.br/media/areas/licitacao/arquivos/2012/012_conc_julg_recurso_albacon.pdf

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL**
**TOMADA DE PREÇO Nº 006/2017**
**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

(...)

Justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notasexplicativas constituem-se em requisito de qualificaçãoeconômico-financeira, visto que a Lei de Licitações, em seuartigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações comocondição habilitatória – e, destaca-se, sem fazer distinção dequais dessas demonstrações podem ser exigidas (se nãodistinguem, todas podem ser requisitadas).

(...)

O alerta é importante: a não apresentação de algum requisitoexigido em edital macula a documentação, não tendo aAdministração Pública como suprir essa ausência sem que hajaóbice ao princípio da isonomia entre participantes.

(...)

Não se pode deixar ao alvedrio das licitantes o julgamento doque é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação.A falta de sanções comerciais ou técnicas à má elaboração dosdocumentos contábeis não é fundamento suficiente para querequisitos editalícios, perfeitamente exigíveis no esteio dalegalidade, sejam desconsiderados.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitaçõesdecide por: a) receber o recurso, eis que tempestivo; b) quantoao mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inabilitação daempresa RUANI PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

(...)

https://static.fecam.net.br/uploads/436/arquivos/1066618_JULGAMENTO_RECURSO_RUANI.pdf

São inúmeras as decisões que reforçam nosso raciocínio e que podem fundamentar ojulgamento dessa digna Comissão.

Vale ressaltar que não há qualquer excesso em inabilitar a empresa que nãoapresentou as notas explicativas e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regrasprevistas no ato convocatório pela Comissão Permanente.

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

REQUERIMENTO:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93, para que seja processado e julgado por este douta Comissão de Licitação,exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, e assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR as empresas **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA e JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA,** e é na certeza de poder confiar na sensatez e responsabilidade dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO o presente Recurso, as quais certamente seráacolhido e dado provimento, acatando os argumentos ora apresentados.

Face a todo exposto, tendo em vista que a Recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, ante a própria consideração pela sua habilitação, consubstanciada em Ata, requerendo-se, portanto, que seja declarada a única licitante habilitada no prélio seletivo, porquanto a mesma restou apresentada de forma satisfatória e em consonância com as exigências do Instrumento Convocatório, onde a todo o momento foi demonstrado o Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Com o esperado acolhimento deste recurso, e com a reforma da respectiva decisãorecorrida, pede-se a regular continuidade do certame, com a devida abertura dosenvelopes de Proposta de Preços.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lauro de Freitas, 07 de outubro de 2021.

Bacellar

**CONSTRUTORA MAXFORT LTDA EPP**
RECORRENTE

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CONFEA/CREA

Registro Nacional
050884998-5

Nome
MAURO ROBERTO OLIVEIRA BACELLAR FILHO

Filiação
MAURO ROBERTO OLIVEIRA BACELLAR
HILDETE MARINA TRINDADE

C.P.F.
027.033.515-07

Documento de Identidade
1141548992 SSP/BA

Tipo Sang.

Nascimento
16/01/1987

Naturalidade
SÃO SEBASTIÃO DO PASSE

UF
BA

Nacionalidade
BRASILEIRA

Crea de Registro
CREA-BA

Emissão
21/02/2011

Data de Registro
05/09/2018

Ass. Presidente

Registro no Crea
56515

Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Vale como Documento de Identidade em todo o Território Nacional (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-084 - www.cartorioazevedobastos.com.br - Tel.: (83) 3244-3824 - Fax: (83) 3244-3824
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 418709121910584806800-1; Data: 09/12/2019 11:05:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM57080-USNF;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Dr. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**ESTADO DA PARAÍBA**
**CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS**
**FUNDADO EM 1888**
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA MAXFORT LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA MAXFORT LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/11/2020 08:26:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Autenticação Digital.*.

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 41870912191058480680-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc51a3208a9c870c096dfe8b342b078dffaa754209295e66d7eb9c104631289fdd8347bdfe7507c86dc25cafcae0d236d22cf8d98dca2b9de5052ae9253bddef3

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

CONSTRUTORA MAXFORT LTDA